



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	ST
	Rubrica

Processo : 13963.000142/94-49

Acórdão : 201-73.145

Sessão : 15 de setembro de 1999

Recurso : 102.821

Recorrente : MECÂNICA E METALÚRGICA MILANO LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

COFINS - RECONHECIMENTO TÁCITO – Se o contribuinte não contesta o auto de infração quanto ao mérito, ocorre o reconhecimento tácito da certeza do lançamento. **COMPENSAÇÃO COM PIS E FINSOCIAL** - A compensação de que trata o art. 170 do CTN só pode ocorrer se precedida de liquidez e certeza. Por outro lado, o pedido de compensação de tributos e contribuições federais rege-se pela IN SRF nº 021, de 10.03.97, com as modificações feitas pela IN nº 073/97, sendo impossível, no processo em que se discute o mérito de lançamento de ofício, regido pelo Decreto nº 70.235/72, apreciar pedido de compensação de PIS e FINSOCIAL com COFINS. **MANDADO DE SEGURANÇA – MULTA DE OFÍCIO** - Se, quando da formalização, o contribuinte não estava mais ao abrigo de segurança anteriormente concedida, e que foi reformulada por Acórdão do Tribunal Regional Federal, é de ser mantida a multa de ofício constante do lançamento, de vez que inaplicável à espécie o art. 63 e parágrafos da Lei nº 9.430/96. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECÂNICA E METALÚRGICA MILANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Jorge Freire.
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000142/94-49

Acórdão : 201-73.145

Recurso : 102.821

Recorrente : MECÂNICA E METALÚRGICA MILANO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente à COFINS, por falta de recolhimento, fatos geradores ocorridos no período de 04/92 a 01/94. Foi comunicado à contribuinte que o lançamento ficava com a exigibilidade suspensa enquanto pendente de medida judicial suspensiva de cobrança ou enquanto o depósito do montante integral do crédito tributário permanecer à disposição da autoridade judicial.

Em tempo hábil foi apresentada impugnação, na qual a contribuinte alega: a) obteve sentença concessiva de segurança que, mais tarde, foi reformulada pelo TFR da 4ª Região, razão pela qual, no período de sua vigência, não podem incidir encargos moratórios; b) formalizou depósitos judiciais referentes aos meses de 04/92 a 09/92; e c) eventuais valores que restem devidos devem ser compensados com o PIS e FINSOCIAL, que recolheu indevidamente. Concluiu por pedir o cancelamento integral do lançamento.

A DRJ em Florianópolis - SC não conheceu da impugnação quanto ao principal e manteve a multa e juros incidentes sobre os valores não garantidos por depósitos judiciais.

Da decisão a contribuinte interpôs recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, que anulou a decisão recorrida, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de compensação.

Nova decisão foi prolatada, na qual a DRJ em Florianópolis - SC não conheceu da matéria levada a discussão no Poder Judiciário, declarou definitiva a exigência da parte não garantida por depósitos judiciais, indeferiu a compensação pleiteada e reduziu a multa de 100% para 75%.

A DRF em Cascavel transferiu deste Processo para o de nº 13963.000766/95-31 o crédito tributário correspondente à parcela não depositada em juízo.

A PGFN em Florianópolis - SC sustentou a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000142/94-49
Acórdão : 201-73.145

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Inicialmente registre-se que a contribuinte recorreu ao Poder Judiciário para não pagar a COFINS. Depositou a referida contribuição em relação ao período 04/92 a 09/92. Ganhou o Mandado de Segurança para não pagar a COFINS. Posteriormente o TFR da 4ª Região reformulou a decisão. Por último, a Fiscalização formalizou a exigência da COFINS no período de 04/92 a 01/94.

Em seu recurso, a contribuinte não ataca o auto de infração quanto ao mérito. O que pede é a exclusão da exigência garantida por depósitos que já teriam sido convertidos em renda da União, a não aplicação de multa e juros de mora no período que vai da decisão no Mandado de Segurança até a sua reformulação e, por último, a compensação de FINSOCIAL e PIS que teriam sido recolhidos a maior com a COFINS devida.

Sendo assim, cabe definir claramente os pontos do litígio que resumo nas seguintes questões:

- a) o mérito do lançamento e a existência de processo judicial paralelamente ao processo administrativo, versando sobre o mesmo;
- b) incidência, ou não, de multa e juros de mora, durante o período em que o contribuinte estava ao abrigo de sentença concessiva de segurança para não pagar a COFINS;
- c) tratamento quanto às parcelas depositadas judicialmente; e
- d) compensação de valores relativos a PIS e FINSOCIAL que teriam sido recolhidos a maior com a COFINS devida.

Tais questões serão apreciadas, uma a uma, a seguir:

O mérito do lançamento e a existência de processo judicial paralelamente ao processo administrativo, versando sobre o mesmo.

Inicialmente é preciso que fique claro que não existiram dois processos, um administrativo e outro judicial, tramitando paralelamente. Isto porque, conforme Documento de fls. 21, a recorrente obteve sentença concessiva de segurança em 12.11.92. Tal decisão foi reformulada em 23.11.93 e publicada no DJU de 19.01.94 (fls. 22). O início da fiscalização ocorreu em 21.02.94 (fls. 01), portanto, trinta e dois dias depois da reforma da sentença que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000142/94-49
Acórdão : 201-73.145

concedeu a segurança. Ou seja, quando teve início a ação fiscal a contribuinte já não tinha a seu favor nenhuma decisão judicial.

No mérito, a recorrente não ataca o lançamento, razão pela qual deve o mesmo ser integralmente mantido, ante o reconhecimento tácito de sua certeza.

A incidência, ou não, de multa e juros de mora, durante o período em que a contribuinte estava ao abrigo de sentença concessiva de segurança para não pagar a COFINS.

Equivoca-se a contribuinte quando pede a não aplicação de multa de mora, de vez que, no caso, foi aplicada multa de ofício.

Sobre o assunto cabe transcrever o art. 63 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 63 – Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativa a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV art. 151 da Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes de qualquer procedimento a ele relativo.

§ 2º - A interposição da ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Na sequência cabe transcrever o art. 151, inciso IV, da Lei nº 5.172/66:

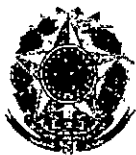
“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I –

II-

III –

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000142/94-49
Acórdão : 201-73.145

Ora, conforme Documento de fls. 21 a exigibilidade foi suspensa através de Mandado de Segurança (fls. 21) em 12.11.92. Tal decisão foi reformulada em 23.11.93 e publicada no DJU de 19.01.94 (fls. 22). O início da fiscalização ocorreu em 21.02.94 (fls. 01), ou seja, trinta e dois dias depois da reforma da sentença que concedeu a segurança.

Portanto, quando do início da Fiscalização e da lavratura do auto de infração não existia qualquer ordem judicial suspendendo a exigência, razão pela qual deve ser mantida a multa de ofício.

Quanto aos juros de mora, deve ser observado o que estabelece o art. 54, § 2º, da Lei nº 8.383/91, a seguir transcrito:

“Art. 54. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de Ufir diária.

§ 1º Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de Ufir, na mesma data.

§ 2º Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de Ufir, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício.”

Tratamento quanto às parcelas depositadas judicialmente.

Cabe transcrever inicialmente o art. 156, VI, da Lei nº 5.172/66 :

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário :

.....

VI – a conversão de depósito em renda;”.

Em relação às parcelas depositadas (fls. 23/24), alega a recorrente que já foram convertidas em renda da União. No entanto, não existe no processo qualquer prova de tal afirmativa.

O tratamento a tais depósitos será o do art. 156, VI, do CTN, ou seja, quando da conversão extinguirão o crédito tributário a que corresponderem. Não haverá incidência de multa, nem de juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000142/94-49
Acórdão : 201-73.145

Compensação de valores relativos a PIS e FINSOCIAL que teriam sido recolhidos a maior com a COFINS devida.

Entendo ser impossível discutir neste processo a possibilidade de a contribuinte compensar supostos créditos de PIS e FINSOCIAL, que teriam sido recolhidos a maior, com os valores agora exigidos a título de COFINS. Isto porque o que aqui se discute é se o lançamento que formaliza a exigência da COFINS está ou não correto. Se a COFINS é ou não devida. Quanto a isso, o contribuinte silencia. Ora, sendo este o cerne da questão, tem-se como correto o lançamento e como devidas as parcelas dele constantes.

Registre-se que os processos de compensação e de exigência de crédito tributário são diferentes, regidos por legislação diferente, inclusive com autoridades julgadoras distintas. Enquanto o presente processo, de formalização de exigência de crédito tributário, é regido pelo Decreto nº 70.235/72, o processo de compensação segue as regras da Portaria SRF nº 4.980/94 e da IN nº 021/97.

Acresça-se que no presente processo não há qualquer comprovação ou demonstrativo de tais créditos que teriam decorrido de recolhimentos a maior a título de PIS e FINSOCIAL. Como se sabe, nos termos do art. 170 do CTN, tais créditos devem ser líquidos e certos, o que não ocorre no presente caso.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar o pedido de compensação.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA